

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BURITIS**

**LEI Nº. 513/2010**

Buritis/RO, 27 de abril de 2010.

**“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS COM USO DE MOTOCICLETAS – MOTO TAXI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

**ELSON SOUZA MONTES**, Prefeito do Município de Buritis, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei,

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Buritis, Estado de Rondônia, aprovou e Eu sanciono a seguinte:

**LEI**

**CAPITULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**ART. 1º** - Fica instituído no Município de Buritis o sistema de prestação de serviço de transporte individual de passageiros com uso de motocicletas denominado **“MOTOTÁXI”**, a ser operado sob o regime de permissão do Poder Executivo Municipal.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** As permissões sujeitar-se-ão sempre à fiscalização do Poder Permissor com cooperação dos usuários.

**ART. 2º** - Define-se como moto táxi o serviço de transporte individual de passageiros em veículo automotor de espécie motocicleta.

**Art. 3º** - O serviço de moto táxi no Município de Buritis/RO reger-se-á pelas disposições desta Lei e das normas regulamentares expedido pelo Poder Executivo Municipal, observando-se, no que couber, a legislação Federal e Estadual aplicáveis à espécie.

**CAPITULO II**

**DOS PERMISSIONÁRIOS E CONDUTORES**

**Art.4º** - Para operar no serviço de moto táxi exigir-se-á:

**PARÁGRAFO PRIMEIRO - Do condutor veículo:**



UNIAO, FORÇA E TRABALHO

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BURITIS**

- I – Idade mínima de 21 (vinte e um) anos;
- II – Ter Pelo menos 02 (Dois) anos de habilitação na categoria “A”;
- III – Estar inscrito junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal;
- IV – Portar Carteira de Condutor, em local visível ao passageiro e fiscal, fornecido pela Cooperativa dos Moto-táxistas de Buritis, contendo, no mínimo, o nome completo, o número da Permissão, o número da Placa do veículo para o qual está cadastrado e foto do condutor.
- V – Apresentar certidão negativa criminal expedida pela justiça Estadual e Federal, renovável a cada ano, que comprove a não incidência em crime que teve seu transitado em julgado;
- VI - Ter sido aprovado em curso especializado, regulamentado pelo **CONTRAN**, sobre condução de passageiro em veículo motorizado de duas rodas;
- VII – Comprovar residência fixa no Município;
- VIII - Não possuir vínculo empregatício em cargos e empregos públicos em qualquer das esferas Federal, Estadual ou Municipal;
- IX – Cumprir outras exigências que venham a ser baixadas por meio de normas editadas pelo Governo Federal, Estadual e Municipal, quando aplicáveis ao Município.

**PARÁGRAFO SEGUNDO - Do Permissionário que não exercer a função de condutor:**

- I – Manter seguro de vida pessoal e de terceiro, apresentando cópia da apólice respectiva junto ao Departamento próprio da Municipalidade;
- II - Ter o veículo registrado em seu nome, devendo estar com sua documentação completa e autorizada
- III - Ter Idade mínima de 21 (vinte e um) anos;
- IV – Ter Pelo menos 02 (Dois) anos de habilitação na categoria “A”;
- V - Apresentar certidão negativa criminal expedida pela justiça Estadual e Federal, renovável a cada ano, que comprove a não incidência em crime que teve seu transitado em julgado;
- VI - Comprovar residência fixa no Município.
- VII - Não possuir vínculo empregatício em cargos e empregos públicos em qualquer das esferas Federal, Estadual ou Municipal.
- VIII – Apresentar, anualmente, em data a ser determinada pela Municipalidade de Buritis, no Departamento responsável, certidão negativa de Débitos Municipais.
- IX - Cumprir outras exigências que venham a ser baixadas por meio de normas editadas pelo Governo Federal, Estadual e Municipal, quando aplicáveis ao Município.

**PARÁGRAFO TERCEIRO - Do Permissionário condutor:**

- I – Idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

*W*

Rua São Lucas, 2476, Setor 06, Buritis/RO  
CEP 76.880-000



UNIÃO, FORÇA E TRABALHO

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BURITIS**

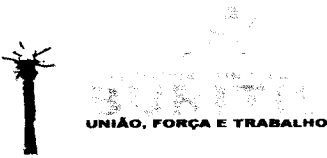
- II – Ter Pelo menos 02 (Dois) anos de habilitação na categoria “A”;
- III – Estar inscrito á órgão competente da Prefeitura Municipal;
- IV – Portar Carteira de Condutor, em local visível aos passageiros e fiscais, fornecida pela Prefeitura Municipal de Buritis, contendo, no mínimo, o nome completo, o número da Permissão, o número da Placa do veículo para o qual está cadastrado e foto do condutor.
- V – Apresentar certidão negativa criminal expedida pela justiça Estadual e Federal, renovável a cada ano, que comprove a não incidência em crime que teve seu transitado em julgado;
- VI - Ter sido aprovado em curso especializado, regulamentado pelo **CONTRAN**, sobre condução de passageiro em veículo motorizado de duas rodas;
- VII – Comprovar residência fixa no Município;
- VIII - Não possuir vínculo empregatício em cargos e empregos públicos em qualquer das esferas Federal, Estadual ou Municipal;
- IX - Manter seguro de vida pessoal e de terceiro, apresentando cópia da apólice respectiva junto ao Departamento próprio da Municipalidade;
- X - Ter o veículo registrado em seu nome, devendo estar com sua documentação completa e autorizada.
- XI - Apresentar, anualmente, em data a ser determinada pela Municipalidade de Buritis, no Departamento responsável, certidão negativa de Débitos Municipais.
- XII - Cumprir outras exigências que venham a ser baixadas por meio de normas editadas pelo Governo Federal, Estadual e Municipal, quando aplicáveis ao Município.

**Art. 5º** - Na prestação do serviço, o moto taxista deverá atender as seguintes obrigações:

- I – Transportar um só passageiro por deslocamento;
- II – Oferecer proteção interna (touca) descartável para capacete de segurança de uso do passageiro;
- III – Estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retro refletivos;
- IV Dispor de 02 (dois) capacetes com viseiras, de uso obrigatório próprio e do passageiro;
- V – usar luvas;

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - O cumprimento efetivo das obrigações constantes deste artigo e demais exigências desta lei, caberão diretamente ao permissionário que responderá exclusivamente pelas omissões ou infrações, ou, caso seja o entendimento da Municipalidade, solidariamente com o condutor do veículo permissionado.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Os danos causados a terceiros, decorrentes de acidentes ou de descumprimento desta lei, serão de



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BURITIS**

responsabilidade exclusiva do permissionário que poderá, não sendo ele o condutor, propor ação regressiva contra o condutor por ele cadastrado.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – A entrega do veículo cadastrado como moto-táxi, a terceiro não cadastrado no Departamento da Prefeitura Municipal de Buritis, poderá incidir em multas e, no caso de dano a terceiro, na revogação imediata da permissão, sem direito a qualquer indenização ao permissionário.

**CAPITULO III**  
**DA ESPECIFICAÇÃO DOS VEICULOS**

**Art. 6º** - Os veículos destinados ao serviço de moto táxi deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas por regulamento:

- I – Contar com, no máximo, 05 (cinco) anos de fabricação;
- II – Ter potência mínima de 125 (cento e vinte cinco) e máxima de 150 (cento e cinquenta) cilindradas;
- III – Estar licenciado no Órgão Estadual competente como veículo de aluguel e com o pagamento de todos os impostos e taxas em dia.
- IV - Ser vistoriado previamente por Departamento próprio da Prefeitura Municipal de Buritis e, em não havendo norma específica, pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos;
- V – Possuir os seguintes equipamentos:  
Protetores metálicos fixados na parte lateral e posterior do veículo, destinados à sustentação e apoio do passageiro;
  - a) Equipamento denominado “mata-cachorro”;
  - b) Antena corta-pipa
  - c) Controlador de velocidade;
  - d) Protetores de isolamento do escapamento, para evitar queimaduras;
  - e) Dispositivo luminoso com inscrição **“MOTOTÁXI”** localizado acima do farol;
  - f) Numero de prefixo, pintura automotiva, do tanque de combustível e carenagens laterais na cor e padrão a ser definido pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, ou outro órgão Municipal determinado pela Municipalidade, através de regulamentação própria.

**Art. 7º** - No caso de substituição do veículo, a motocicleta substituta deverá contar com o Maximo 03 (três) anos de fabricação.

**Art. 8º** - Os veículos em operação deverão ser submetidos à vistoria técnica inicial e periódica a cada ano, a ser realizada pela Secretaria Municipal de Obras e serviços públicos ou outro órgão Municipal que venha a ser definido

*W*



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BURITIS**

pelo Prefeito Municipal através de ato próprio, concedendo-se prazo de 30 (trinta) dias para adequação do veículo às exigências da Lei.

**PARAGRAFO ÚNICO** – No período de que trata este artigo, o serviço deverá ficar suspenso.

**Art. 9º** - Toda e qualquer alteração realizada no veículo deverá ser previamente aprovada pela **Prefeitura Municipal de Buritis**, sob pena de imediata suspensão da autorização e seu posterior cancelamento.

**CAPITULO IV**  
**DA AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇOS**

**Art. 10º** - Os permissionários já cadastrados pela Prefeitura Municipal de Buritis para atuarem na modalidade de moto-táxi terão o direito de manterem-se prestando o serviço, desde que, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei, se adéquem as exigências nesta contidas e, a majoração do número de permissões deverá obedecer ao critério da necessidade e viabilidade, necessitando de aprovação legislativa.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – O pedido ao Poder Legislativo, constante neste artigo, deverá ser materializado através de projeto de lei específico, constando o local onde será o ponto de parada das novas permissões e os motivos da criação de novas permissões, podendo ser ou não concedido pela Câmara Municipal.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – A escolha de novos permissionários dar-se-á com observância escrita a Lei nº. 8.666/93 ou outras leis federais que tratem sobre a matéria, dando-se prioridade, caso as permissões sejam para atender a localidades do interior do Município, para aquelas pessoas que comprovem residência nos referidos locais.

**Art. 11º** - A autorização para exploração do serviço de moto táxi será outorgada ao proprietário de motocicleta que cumprir rigorosamente de o disposto na legislação em vigor, obedecendo também, as seguintes condições:

I – O prazo da autorização será de (05) cinco anos, podendo ser renovada pelo Poder Permissor;

II – A Autorização, após outorgada, é exclusiva a intransferível, sendo facultado o cadastramento de condutor auxiliar que deverá preencher os requisitos contidos nesta lei

III – A autorização será concedida ao profissional autônomo, sendo vedada à exploração do serviço por pessoas jurídicas de direito privado;

*W*



UNIÃO, FORÇA E TRABALHO

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BURITIS**

IV – Cada autorizado terá direito a apenas 01 (uma) autorização;

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Os permissionários poderão reunir-se em cooperativas ou associações de moto-taxistas, sem que tal fato lhes isente da responsabilização individual prevista nesta lei.

**Art. 12º** - Fica vedada a formação de pontos de parada da moto táxi sem a devida regulamentação do órgão competente.

**Art. 13º** - O Poder Executivo, por intermédio da **SEMOSP**, indicará os locais a serem estabelecidos como pontos de moto táxi, respeitados os limites dos pontos oficiais de ônibus e táxi da área central da cidade de Buritis.

**Art. 14º** - Fica assegurada a livre circulação do moto taxista, podendo apanhar passageiro quando for solicitado, respeitando os pontos oficiais de ônibus e táxi.

**CAPITULO V**  
**DA TARIFA**

**Art. 15º** - O sistema tarifário do serviço de Moto taxi será estabelecido e fixado de lei de iniciativa do Poder Executivo, devidamente aprovada pelo legislativo.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** - O Poder Público, ao fixar as tarifas, deverá assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do serviço, para que possa ser prestado de forma contínua e eficiente.

**Art. 16º** - A tarifa será fixada por bandeiras com duas tarifas diferenciadas, bandeira I e bandeira II.

**§ 1º** - Quando o serviço for prestado em horário noturno, após a 22h00min horas e antes das 06h00min horas, aos domingos ou feriados, será cobrada bandeira II (dois).

**Art. 17º** - Os reajustes tarifários serão realizados pelo Executivo Municipal, em periodicidade anual, que fixará o valor atual do quilômetro rodado e desenvolverá tabela específica que conterà, no mínimo, a variação do preço do combustível, preço de pneus, preços de materiais e equipamentos indispensáveis para o bom funcionamento do veículo, obtendo-se a variação do custo do quilometro rodado desde a fixação ou ultimo reajuste, o que será verificado através de cálculos e parecer técnico da **Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos** ou outro órgão Municipal que venha a ser determinado pelo chefe do Poder Executivo.



UNIAO, FORÇA E TRABALHO

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BURITIS**

**CAPITULO VI**  
**DAS INFRAÇÕES**

**Art. 18º** - Constitui infração toda ou omissão contrária às disposições legais ou regulamentares, respondendo o infrator civil e administrativamente, nos termos desta Lei.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** - As penalidades cominadas às condutas infracionais previstas neste Capítulo serão aplicadas sem prejuízo do disposto na Legislação Federal de Trânsito em vigor.

**Art. 19º** - As infrações aos dispositivos desta lei sujeitam os autorizados às seguintes penalidades:

- I – Advertência;
- II – Multas;
- III – Apreensão do veículo automotor
- IV – Suspensão Temporária da autorização
- V – Cassação da autorização.

**Art. 20º** - A Advertência será aplicada quando o prestador dos serviços:

- I – Faltar com a higiene, conforto e conservação do veículo e do motorista;
- II – Transportar pessoas em trajes impróprios ou ofensivos à moral e aos bons costumes ou em condições inadequadas de asseios
- III – Utilizar equipamentos ou propaganda de qualquer natureza no veículo, principalmente que caracterize propaganda política partidária;
- IV – Não providenciar outro veículo para o transporte de passageiro no caso de interrupção de viagem, exceto por solicitar do usuário ou em percurso que esteja inviabilizando o tráfego;
- V – Não submeter o veículo a vistoria da rotina ou quando determinado pelo Órgão fiscalizador;
- VI – Não tratar com urbanidade e respeito os passageiros, colegas de trabalho e o público em geral;
- VII – Fumar ou admitir que alguém fume durante o percurso da viagem;
- VIII- Cobrar ou deixar de fornecer touca higiênica descartável individual aos passageiros.
- IX – Não portar, o condutor, carteira fornecida pela Municipalidade, à vista do passageiro ou fiscal, comprobatória do seu cadastramento junto ao órgão público Municipal.

**Art. 21º** - A multa será aplicada quando o prestador dos serviços:

*W*



UNIAO, FORÇA E TRABALHO

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BURITIS**

- I – Reincidir nas condutas infracionais descritas no art. 20;
- II – Deixar de ajustar os dados cadastrais próprios e do condutor auxiliar;
- III – deixar de comunicar ao Departamento próprio da Prefeitura Municipal de Buritis, sobre as ocorrências de acidentes em que tenha envolvido, no prazo de 02 (dois);
- IV – Cobrar ou não devolver a tarifa paga, no caso de interrupção de viagem, exceto por solicitação de usuário ou em percursos que esteja inviabilizado o tráfego;
- V – Não obedecer a fila no ponto de moto táxi;
- VI - Trafegar sem utilizar os equipamentos exigidos nesta Lei ou no regulamento;
- VII – Dificultar a ação fiscalizadora do órgão competente;
- VIII – Abandonar o veículo no ponto da moto táxi, afastando-se por mais de dez metros ou por tempo superior a dez minutos;
- IX – Trafegar com passageiro acomodado fora do assento traseiro da motocicleta;
- X - Trafegar utilizando fones nos ouvidos conectados a aparelhagem sonora ou de telefone celular com o veículo em movimento;
- XI – Promover alterações estruturais no ponto de moto táxi sem a autorização da Municipalidade.
- XII – Dirigir de modo a colocar em risco a segurança do passageiro;
- XII – Trafegar ou transportar passageiro sob o efeito de álcool ou substância entorpecente;
- XIV - Aliciar passageiro nos pontos de táxi ou ônibus;
- XV – Transportar mercadorias e animais na garupa da motocicleta;
- XVI – Utilizar o veículo fora das características e especificações estabelecidas por esta Lei ou por Regulamento baixado pela Municipalidade de Buritis;
- XVII – Cobrar tarifas em desacordo com a tabela estabelecida pelo órgão competente;
- XVIII – Utilizar o ponto de moto táxi para efetuar serviços estranhos à condução de passageiros;
- XIX – Trafegar com o capacete no guidão, nos braços ou cinto de pescoço;
- XX – Conduzir o veículo ou transportar passageiro sem usar capacete de segurança com viseira ou óculos de proteção;
- XXI – rebocar outro veículo sem segurança o guidão com ambas as mãos, salvo para indicação de manobras entre veículos;
- XXII – Não portar, quando em serviço, a documentação do veículo, habilitação do condutor, carteira de permissionário ou condutor e a tabela de tarifa.
- XXIII – Autorizar que motorista não cadastrado na Prefeitura pilote o veículo.

*W*





UNIÃO, FORÇA E TRABALHO

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BURITIS**

**PARÁGRAFO ÚNICO:** - Os valores das multas de que trata esta lei serão definidos em regulamento próprio baixado pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 22º** - A apreensão do veículo ocorrerá quando o prestador dos serviços;

- I - Reincidir nas condutas infracionais no art. 21;
- II - Trafegar com veículo não autorizado pela Prefeitura Municipal através do Departamento competente;
- III - Apresentar documentação adulterada ou irregular;
- IV - Trafegar ou permitir o uso do veículo por condutor auxiliar não credenciado ou com credenciamento vencido;
- V - Trafegar com o veículo defeituoso e que implique desconforto ou risco para o passageiro ou trânsito em geral;
- VI - Não renovar as credências de tráfego ou de transportes, nos prazos e critérios estabelecidos nesta Lei e no regulamento;
- VII - Fazer ponto de moto táxi fora de locais definidos em regulamento, ou não respeitar o número de vagas permitido;
- VIII - Desobedecer às ordens emanadas pelas agentes de trânsito ou desacatá-los com palavras ou gestos;
- IX - Interromper a operação do serviço sem prévia anuência do órgão permissor;
- X - Recusar-se e entrega aos agentes de trânsito, mediante recibo, os documentos de credencial de autorizado ou de condutor auxiliar exigido por lei, para averiguação de sua autenticidade;
- XI - Não descaracterizar o veículo quando da sua substituição ou da baixa;
- XII - Utilizar ou concorrer para que terceiros utilizem o veículo para prática de ação delituosa.
- XIII - Ser aplicado ao veículo moto táxi, mais de duas ou mais infrações consideradas gravíssimas pelo CTB, independentemente de quem estivesse pilotando no momento das infrações

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - O veículo apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura e sua devolução somente ocorrerá após compromisso do prestador de que o veículo se adequará às exigências legais no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da assinatura do termo respectivo.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - O autorizado será responsável pelas despesas decorrentes da apreensão, transporte e depósito do veículo, valores estes que serão definidos em regulamento próprio baixado pelo Poder Executivo.

*W*



UNIÃO, FORÇA E TRABALHO

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BURITIS**

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Decorridos 03 (três) meses, contados da apreensão do veículo, sem que este tenha sido reclamado pelo proprietário, o bem apreendido será vendido em hasta pública e os valores apurados serão revestidos nas despesas que tratam o parágrafo §2º, com a entrega do saldo remanescente ao proprietário, mediante requerimento ou depósito judicial.

**Art. 23º** - A suspensão dos serviços ocorrerá automaticamente sempre que o infrator incidir nas condutas passíveis de apreensão do veículo, permanecendo suspensa a autorização até que seja sanada a irregularidade descrita no art. 22º, com a devolução do veículo ao condutor

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Será suspensa ainda a permissão, impedindo obrigatoriamente a prestação de serviços respectivo, no caso de acidente envolvendo pessoas conduzidas, ou pessoas vitimadas por veículos moto-táxi do Município de Buritis, até que haja apuração efetiva sobre a responsabilidade do condutor, através do devido processo judicial.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Havendo, na esfera judicial, a absolvição no processo penal ou cível, será restabelecida a permissão e, em havendo condenação dolosa ou culposa, aplicar-se-á o previsto no art. 19, Inciso V, da presente lei, utilizando-se, para tais comprovações, em ambos os casos, a sentença transitada em julgado.

**Art. 24º** - Também implicará na suspensão dos serviços quando o permissionário

- I - Portar ou manter arma de qualquer espécie no veículo;
- II - Transportar passageiro ou trafegar com veículo não autorizado.
- III - Apresentar documentação adulterada;
- IV - Agredir fisicamente qualquer fiscal, passageiro ou colega de trabalho.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Os prazos de suspensão da licença serão definidos em regulamento.

**Art. 25º** - A pena de cassação será imposta quando o prestador dos serviços:

- I - Reincidir na prática infracional descrita no art. 24º;
- II - Sofrer condenação criminal com trânsito em julgado;
- III - Tiver a Carteira Nacional de Habilitação/CNH cassada pelo Órgão competente;
- IV - Permitir a prestação dos serviços por pessoas não credenciadas junto à **Prefeitura Municipal de Buritis.**



UNIÃO, FORÇA E TRABALHO

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BURITIS**

V – Reincidir por três vezes nas infrações contidas no art. 22, e por quatro vezes nas infrações contidas no art. 21, ambos desta Lei

**CAPITULO VII**  
**DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA DEFESA**

**Art. 26°** - Constatada a infração pela autoridade, será lavrada o respectivo auto em 04 (quatro) vias, devendo constar:

I – O dia, o mês, o ano, a hora e o lugar em que foi lavrada;

II – O nome e assinatura do agente Fiscal;

III – A descrição detalhada da ocorrência;

IV – A identificação do infrator e a placa do veículo;

V – O dispositivo legal infringido;

VI – A assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração e da aplicação da sanção cabível;

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - A segunda via do auto de infração deverá ser entregue ao autuado;

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Recusando-se o infrator a assinar o auto, o atuante certificara a recusa, colhendo a assinatura de duas testemunhas e, não havendo também esta possibilidade, certificará no verso dos autos, encaminhando para a autoridade competente para as providências cabíveis.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de transito lavara o auto de infração, colhendo a assinatura de 02 (duas) testemunhas e remetera a notificação mediante remessa postal. A notificação devolvida por desatualização do endereço ou qualquer outro motivo, será publicada no órgão de Publicação Oficial da Prefeitura Municipal de Buritis, quando então será considerada válida para todos os efeitos.

**Art. 27°** - O Infrator poderá apresentar defesa em requerimento dirigido ao titular da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, ou a outro órgão que venha a ser determinado pelo chefe do Poder Executivo Municipal, através de ato próprio, de forma fundamentada e com as provas que deseja produzir, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de notificação do auto de infração

**Art. 28°** - Julgada improcedente a defesa, ou não sendo apresentada no prazo previsto:

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - No prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da ciência da decisão administrativa, poderá o infrator requerer a



BURITIS  
UNIÃO, FORÇA E TRABALHO

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BURITIS**

reconsideração da penalidade imposta, dirigindo-se ao Secretário Municipal de Administração.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Sendo mantida a penalidade, a decisão administrativa se torna definitiva.

**CAPITULO VIII**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 29º** - O processo seletivo das autorizações para prestação de serviços de moto táxi deverá ser baseado em critérios objetivos previamente estabelecidos em regulamento e publicados em edital, obedecendo rigorosamente os preceitos contidos na Lei nº. 8.666/93, suas alterações e outras Leis Federais atinentes a matéria.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - A seleção de novos permissionários será realizada por comissão composta pelo Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, Secretário Municipal de Administração, dois representantes da categoria de moto taxistas, sendo, caso haja sindicato da categoria, uma vaga ocupada obrigatoriamente pelo presidente do referido sindicato, bem como de dois representantes do Poder Legislativo Municipal;

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - O processo seletivo deverá, obrigatoriamente, obedecer aos seguintes critérios:

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - No caso de óbito permissionário do serviço de moto-táxi, a respectiva permissão transferir-se-á aos herdeiros e/ou sucessores que deverão cumprir com todas as obrigações e garantir a manutenção do serviço.

I - Preferência para o candidato que já estiver em atividade, sendo utilizado como comprovação listagem de trabalhadores indicados pelas entidades representativas da categoria;

II - Preferência para o candidato que não tiver outro vínculo empregatício

III - O candidato que já tiver permissão, tendo interesse em candidatar-se para nova permissão, em razão do novo local determinado no Edital, poderá fazê-lo e, em sendo selecionado, perderá automaticamente a permissão anterior, podendo a Comissão concedê-la de imediato ao primeiro colocado após o número de permissões abertas.

**Art. 30º** - Enquanto não sobrevier a regulamentação do **CONTRAN** que disciplina o curso de capacitação prevista nesta Lei, o condutor do veículo



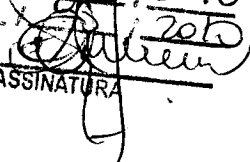
**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BURITIS**

deverá apresentar comprovante de participação em curso de relações humanas e direção defensiva.

**Art. 31º** - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, no que couber, devendo tal regulamentação ser editada, impreterivelmente em um prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação.

**Art. 32º** - Esta lei entra em vigor após na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

  
**Elson de Souza Montes**  
**Prefeito Municipal**

PUBLICADO EM MURAL  
CONFORME LEI AUTORIZATIVA  
Nº 013/97 DE 15/08/97  
DE: 27/01/2010  
A: 27/01/2010  
  
ASSINATURA

R. B. I.  
A. 13. 05/2010  
ORA  
  
**Edwirges Pógere**  
Diretora de Apoio Legislativo  
Portaria 25/2010